



Número: **5005529-69.2016.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **21/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ASSIMEDE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP (AUTOR)</b>	
	<b>RENATA MANSO SOARES (ADVOGADO) LUCIANA DE CASTRO MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>FELIPE MAGALHAES ROSSI (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM (ADVOGADO)</b>
<b>ELAINE REBOREDO GONCALVES LIMA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>FELIPE MAGALHAES ROSSI (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>INSTITUTO DE CLINICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1135544911	23/10/2020 11:07	<a href="#">doc07288920201023120936</a>	Documento de Comprovação

requisitada a intervenção policial, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive prisão, no caso, em flagrante delito. E, constando dos autos que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, pelo qual fica cientificado e intimado no prazo de 15(quinze) dias. Para conhecimento de todos o presente Edital será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de João Monlevade/MG, aos 21 de outubro de 2020. Eu, Mirelle Avelino Filgueira, Gerente de Secretaria, o digitei e subscrevi. (O) LUIZ FELIPE SAMPAIO ARANHA - Juiz de Direito.

COMARCA DE JOÃO MONLEVADE/MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO DECISÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. A RÊ DENISE CRISTINA ARAÚJO BORGES, brasileira, filha de Inácio Costa Borges e de Elisete Raquel Araújo, com último endereço na Rua Montese, 42, bairro Belmonte, João Monlevade/MG. O Dr. Luiz Felipe Sampaio Aranha, MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Monlevade, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo tem andamento os autos da Ação Penal de nº 362.20.002115-6, movida pela Justiça Pública contra DENISE CRISTINA ARAÚJO BORGES supra qualificado(a), e no qual a vítima M.M.A. teve deferidas as seguintes medidas protetivas: i) Proibição de aproximação da ofendida mantendo-se uma distância mínima de 200(duzentos) metros; ii) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; iii) Comparecimento da agressora a programas de recuperação e reeducação a serem especificados pelo Juízo de origem; iv) Acompanhamento psicossocial da agressora, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser especificado pelo Juízo de origem. Fica o ofensor ciente de que, caso tais determinações não sejam cumpridas, será requisitada a intervenção policial, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive prisão, no caso, em flagrante delito. E, constando dos autos que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, pelo qual fica cientificado e intimado no prazo de 15(quinze) dias. Para conhecimento de todos o presente Edital será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de João Monlevade/MG, aos 21 de outubro de 2020. Eu, Mirelle Avelino Filgueira, Gerente de Secretaria, o digitei e subscrevi. (O) LUIZ FELIPE SAMPAIO ARANHA - Juiz de Direito.

## JUIZ DE FORA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA PRAZO DE 10 DIAS JUSTIÇA GRATUITA- PROC. nº 145193501072 O Doutor Paulo Tristão Machado Júnior, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER À VÍTIMA MICHELE ALEXANDRA RODRIGUES, que nos autos da ação penal que move a Justiça Pública contra o acusado ERIBELTON LUIZ DA SILVA, foi proferida em data de 18/09/2020 a decisão de PRONÚNCIA que o pronunciou pela prática do crime capitulado no art. 121 § 2º, IV E § 2º-A, I e § 7º, III cc art. 14, II todos do CPB, que teria praticado contra a vítima Michele Alexandra Rodrigues, em data de 19/12/2019, fato ocorrido nesta cidade. E, constando dos autos que a referida vítima encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, mandou expedir o presente EDITAL, nos termos do art. 420 parágrafo único do CPP, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica INTIMADO(A) da mencionada

decisão e bem assim cientificado (a) de que findo esse prazo, que será contado a partir da data de publicação deste, no Órgão Oficial da Comarca, terá CINCO DIAS para, querendo, recorrer daquela decisão, devendo comparecer à Secretaria do Tribunal do Júri, sito à rua Marechal Deodoro, 662, 3º andar, sala 301, Centro, para assinatura do termo de recurso ou constituir defensor para, no prazo legal, apresentar interposição de recurso. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume, no saguão do Palácio da Justiça.

Juiz de Fora,, 21 de outubro de 2020, eu Jurema Gomes Sobreira de Araújo Escrivã da Vara do Tribunal do Júri e Precatórias Criminais, o datilografei e o subscrevo.

PAULAO TRISTÃO MACHADO JUNIOR

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL da COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS JUSTIÇA GRATUITA O Bacharel Cristiano Álvares Valladares do Lago, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem andamento nesta Vara os autos do Processo nº. 0151582-02.2019.8.13.0145, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré(u) SHESMER ATHAIDE MIRANDA FARIA, natural de Juiz de Fora/MG, nascida(o) em 28/11/1987, filha(o) de Cleonice Aparecida de Miranda Faria e Adair Fontes Faria, que residia na Rua Barão do Retiro, nº 177, bairro Bonfim, nesta cidade, como incurso nas iras do artigo 33, "caput", c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 61, I, do CP; e art. 35, "caput", c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 61, I, do CP, na forma do art. 69 do CP, em data de 16/03/2020 foi proferida sentença que o condenou a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1923 (mil, novecentos e vinte e três) dias-multa, em regime fechado. Consta dos autos que a(o) ré(u) encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, mandou expedir o presente edital, com prazo de 90 dias, findo o qual correrá o prazo de 05 (cinco) dias para apelação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Juiz de Fora, 21 de outubro de 2020. Eu, Júlio César dos Reis Ribeiro Escrivão do Judicial, o digitei por ordem do MM. Juiz de Direito.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA PRAZO DE 10 DIAS JUSTIÇA GRATUITA- PROC. nº 145203505071

O Doutor Paulo Tristão Machado Júnior, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA LUCAS DE PAULA OZÓRIO, que nos autos da ação penal que move a Justiça Pública contra os acusados MAX PAULO DIOGENES FERREIRA E PENHAUS RIBEIRO DE ALMEIDA, foi proferida em data de 08/10/2020 a decisão de PRONÚNCIA que pronunciou o acusado Max Diogenes Ferreira Ferreira pela prática do crime capitulado no art. 121 § 2º, I e IV do CPB e art. 244-B § 2º da Lei 8069/90, que teria praticado contra a vítima Lucas de Paula Ozório, em data de 23/03/2020, fato ocorrido nesta cidade e IMPRONUNCIÓU o acusado Penhaus Ribeiro de Almeida com fulcro no art. 414 do CPP. E, constando dos autos que o referido representante legal encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, mandou expedir o presente EDITAL, nos termos do art. 420 parágrafo único do CPP, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica INTIMADO(A) da mencionada decisão e bem assim cientificado (a) de que findo

esse prazo, que será contado a partir da data de publicação deste, no Órgão Oficial da Comarca, terá CINCO DIAS para, querendo, recorrer daquela decisão, devendo comparecer à Secretaria do Tribunal do Júri, sito à rua Marechal Deodoro, 662, 3º andar, sala 301, Centro, para assinatura do termo de recurso ou constituir defensor para, no prazo legal, apresentar interposição de recurso. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume, no saguão do Palácio da Justiça.

Juiz de Fora, 21 de outubro de 2020, eu Jurema Gomes Sobreira de Araújo Escrivã da Vara do Tribunal do Júri e Precatórias Criminais, o datilografei e o subscrevo.

PAULAO TRISTÃO MACHADO JUNIOR

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

## Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS - (ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005). PRAZO DO EDITAL DE VINTE (20) DIAS - Justiça Gratuita. A Dra. IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA, Juíza de Direito da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Nos autos da ação de FALÊNCIA - (Autofalência) nº 5005529-69.2016.8.13.0145 - (PJe), sendo autora ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP - (falida), portadora do CNPJ nº 02.742.160/0001-31. Administrador Judicial da massa falida - (Dr. AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - OAB/MG 103.068, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2001 - Sala 1.901 - Centro - CEP: 36013-020 - Telefone: 98809-3888 e 3215-7749 - Juiz de Fora-MG). Inteiro teor da sentença que decretou a falência de ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, adiante transcrito: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMARCA DE JUIZ DE FORA. Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora. Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP: PROCESSO Nº 5005529-69.2016.8.13.0145. CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108). ASSUNTO: [Autofalência]. AUTOR: ASSIMEDE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. RÉU: NÃO SE APLICA. Vistos etc. Proceda-se ao cadastramento conforme requerido na petição de Num. 38955077 - Pág. 1. ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificada pleiteia a decretação de autofalência nos termos da Lei 9.656/1998 e Lei 11.101/2005. A inicial veio instruída com documentos de ID 6886049/6888686. Os sócios da empresa foram devidamente citados conforme certidão de fls. 839 de ID 24903170, sendo apresentada manifestação de ID 27087103. Alegam que o encerramento das atividades ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL decorre única e exclusivamente da absurda atuação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), ao impor à Operadora a submissão ao Regime Especial de Direção Fiscal por mais de 6 (seis) anos. Apontam que ajuizaram ação judicial, onde restou demonstrado que nada deviam a rede credenciada, que nada deviam aos Fiscos Municipal, Estadual e Federal, e, principalmente, que o Diretor Fiscal responsável por seu acompanhamento por inúmeras vezes recomendou o encerramento do regime especial. Sustentam que a ANS, intimada da decisão judicial, não se pronunciou acerca do Programa de Saneamento, e, em razão disso, solicitaram o encerramento do registro junto a ANS. Relatam que no momento em que foi instaurada a liquidação extrajudicial a

Liquidante se negou a deixar que a sócia permanecesse pagando o parcelamento tributário junto a Receita Federal do Brasil, tudo com o intuito de se atingir a quebra da empresa, tal como se constata no presente processo. Aduzem pretender quitar todo o passivo da ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e requerem a aplicação do art. 95 da Lei 11.101/05, para que seja decretada a recuperação judicial. Impugnam o quadro de credores apresentado pela Liquidante notadamente quanto ao débito de R\$2.935.038,90 (dois milhões novecentos e trinta e cinco mil e trinta e oito reais e noventa centavos), uma vez que não corresponderia à realidade dos fatos, sendo certo que o total do passivo é de R\$998.287,15 (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Apontam que o montante do passivo enseja a decretação da recuperação judicial, permitindo a adesão ao novo PERT em vigor por força da Medida Provisória 783/17, já que o ativo da ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL soma R\$. 867.159,63 (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) conforme indicado em ID Num. 27087103 - Pág. 12. Por fim, requerem a rejeição do pedido de decretação de falência feito pela Liquidante da ANS, eis que o montante de ativos da empresa suporta quase 87% do total das suas dívidas, bem como seja reconhecido o compromisso dos administradores da empresa através do Termo de Compromisso no qual se obrigam a honrar com todas as dívidas da Operadora, tudo de acordo com o § 6º, do artigo 24-A da Lei 9656/98, pleiteando para tanto que seja convalidada a presente ação para recuperação judicial, tal como permite o artigo 95 da Lei 11.101/05. Impugnação apresentada pela liquidante em ID 31866811. Aduz que a ANS não é responsável pela situação falimentar em que se encontra a ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Informa que o Programa de Saneamento foi analisado em 09/07/2014 e rejeitado por decisão fundamentada. Sustenta que a ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL reconheceu perante a ANS a impossibilidade de continuar a exercer as suas atividades de operadora. Informam que o procedimento de decretação da liquidação extrajudicial se deu dentro da mais absoluta legalidade. Alega a preclusão da impugnação dos valores constantes no rol dos credores, que fora realizado em momento inoportuno. Aduz não ser aplicável a lei 11.101/05 às operadoras de plano de saúde, sendo incabível a conversão da presente em Recuperação Judicial, por expressa previsão da Lei 9.656/98, em seu art. 23. Requer assim, a decretação da falência e a procedência dos pedidos exordiais. O douto representante do Ministério Público se manifestou conforme ID Num. 34253770. É O RELATÓRIO. DECIDO: Pretende a requerente a decretação de autofalência com fundamento no art.23 da Lei 9.656/98, alegando que em 05 de agosto de 2015 teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, diante das anormalidades que foram identificadas no curso da Direção Fiscal, instaurada pela Resolução Operacional - RO nº 651, assim como na incapacidade financeira em honrar os compromissos com a rede credenciada e na violação às normas referentes às operadoras de saúde. Prescreve o art.23, §§ 1.º e 3.º, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art.23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. §1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou

insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirográficos; II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. § 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. § 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. § 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa; III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. § 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. § 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. Da análise dos autos, vê-se que a ANS autorizou o liquidante a requerer a falência da empresa conforme documento de Num. 6886049 - Pág. 4. No caso dos autos, do exame do contrato social e alterações contratuais (ID 6887182-Pág. 9/12), EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS - (ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005). PRAZO DO EDITAL DE VINTE (20) DIAS - Justiça Gratuita. A Dra. IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA, Juíza de Direito da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Nos autos da ação de FALÊNCIA - (Autofalência) nº 5005529-69.2016.8.13.0145 - (PJe), sendo autora ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP - (falida), portadora do CNPJ nº 02.742.160/0001-31. Administrador Judicial da massa falida - (Dr. AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - OAB/MG 103.068, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2001 - Sala 1.901 - Centro - CEP: 36013-020 - Telefone: 98809-3888 e 3215-7749 - Juiz de Fora-MG). Inteiro teor da sentença que decretou a falência de ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, adiante transcrito: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMARCA DE JUIZ DE FORA. Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora. Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP: PROCESSO Nº 5005529-69.2016.8.13.0145. CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108). ASSUNTO: [Autofalência]. AUTOR: ASSIMEDE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. RÉU: NÃO SE APLICA. Vistos etc. Proceda-se ao cadastramento conforme requerido na petição de Num. 38955077 - Pág. 1. ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificada pleiteia a decretação de autofalência nos termos da Lei 9.656/1998 e Lei 11.101/2005. A inicial veio instruída com documentos de ID 6886049/6888686. Os sócios da empresa foram devidamente citados conforme certidão de fls. 839 de ID 24903170, sendo apresentada manifestação de ID 27087103. Alegam que o encerramento das atividades ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL decorre única e exclusivamente da absurda atuação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), ao impor à Operadora a submissão ao Regime Especial de Direção Fiscal por mais de 6 (seis) anos. Apontam que ajuizaram ação judicial, onde restou demonstrado que nada deviam a rede credenciada, que nada deviam aos Fiscos Municipal, Estadual e Federal, e, principalmente, que o Diretor Fiscal responsável por seu acompanhamento por inúmeras vezes recomendou o encerramento do regime especial. Sustentam que a ANS, intimada da decisão judicial, não se pronunciou acerca do Programa de Saneamento, e, em razão disso, solicitaram o encerramento do registro junto a ANS. Relatam que no momento em que foi instaurada a liquidação extrajudicial a Liquidante se negou a deixar que a sócia permanecesse pagando o parcelamento tributário junto a Receita Federal do Brasil, tudo com o intuito de se atingir a quebra da empresa, tal como se constata no presente processo. Aduzem pretender quitar todo o passivo da ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e requerem a aplicação do art. 95 da Lei 11.101/05, para que seja decretada a recuperação judicial. Impugnam o quadro de credores apresentado pela Liquidante notadamente quanto ao débito de R\$2.935.038,90 (dois milhões novecentos e trinta e cinco mil e trinta e oito reais e noventa centavos), uma vez que não corresponderia à realidade dos fatos, sendo certo que o total do passivo é de R\$998.287,15 (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Apontam que o montante do passivo enseja a decretação da recuperação judicial, permitindo a adesão ao novo PERT em vigor por força da Medida Provisória 783/17, já que o ativo da ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL soma R\$. 867.159,63 (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) conforme indicado em ID Num. 27087103 - Pág. 12. Por fim, requerem a rejeição do pedido de decretação de falência feito pela Liquidante da ANS, eis que o montante de ativos da empresa suporta quase 87% do total das suas dívidas, bem como seja reconhecido o compromisso dos administradores da empresa através do Termo de Compromisso no qual se obrigam a honrar com todas as dívidas da Operadora, tudo de acordo com o § 6º, do artigo 24-A da Lei 9656/98, pleiteando para tanto que seja convalidada a presente ação para recuperação judicial, tal como permite o artigo 95 da Lei 11.101/05. Impugnação apresentada pela liquidante em ID 31866811. Aduz que a ANS não é responsável pela situação falimentar em que se encontra a ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Informa que o Programa de Saneamento foi analisado em 09/07/2014 e rejeitado por decisão fundamentada. Sustenta que a ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL reconheceu perante a ANS a impossibilidade de continuar a exercer as suas atividades de operadora. Informam que o procedimento de decretação da liquidação extrajudicial se deu dentro da mais absoluta legalidade. Alega a preclusão da impugnação dos valores constantes no rol dos credores, que fora realizado em momento inoportuno. Aduz não ser

aplicável a lei 11.101/05 às operadoras de plano de saúde, sendo incabível a conversão da presente em Recuperação Judicial, por expressa previsão da Lei 9.656/98, em seu art. 23. Requer assim, a decretação da falência e a procedência dos pedidos exordiais. O douto representante do Ministério Público se manifestou conforme ID Num. 34253770. É O RELATÓRIO. DECIDO: Pretende a requerente a decretação de autofalência com fundamento no art.23 da Lei 9.656/98, alegando que em 05 de agosto de 2015 teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, diante das anormalidades que foram identificadas no curso da Direção Fiscal, instaurada pela Resolução Operacional - RO nº 651, assim como na incapacidade financeira em honrar os compromissos com a rede credenciada e na violação às normas referentes às operadoras de saúde. Prescreve o art.23, §§ 1.º e 3.º, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art.23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. §1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. § 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. § 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. § 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa; III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. § 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liextrai-se que a empresa ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL atuava como sociedade empresária através da prestação de serviços de comercialização de planos de saúde, outros serviços de finalidade médico-social, sujeitando-se à falência se durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar. Nesse sentido, é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros

com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art.23 e Medida Provisória 2.177-44/01)". (Ap. Cível nº 1.0024.08.246264-9/001, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, pub. 07/07/2009). No caso dos autos, foi constatado que a empresa liquidanda se encontra com endividamento bastante elevado e sem ativos significativos e/ou realizáveis capazes de fazer frente a esse débito, não tendo condição de se manter no mercado de saúde suplementar e de prestar assistência à saúde, além de inexistir ativo para o pagamento das despesas administrativas e operacionais vitais ao regular processamento da liquidação extrajudicial. A situação evidenciada no curso de regular liquidação extrajudicial caracterizou a hipótese prevista no artigo 23, § 1º, inciso I e II, da Lei 9656/98, autorizando à ANS a requerer a falência da operadora (§ 3º, do citado dispositivo legal), conforme realizado. Em que pesem as impugnações ao quadro de credores, entendo que apesar de socorrer parcialmente razão aos contestantes, em razão da quitação dos débitos trabalhistas, o montante dos demais débitos apresentados revela o estado de insolvência da ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL autorizando portanto a decretação da falência, na forma do art. 23, § 1º, I, da Lei nº9.656/98. Ademais, imperioso consignar que, por ser a ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL operadora de plano de saúde, a Lei de Recuperação Judicial e de Falências (Lei nº 11.101/05) não se aplica a sua situação a viabilizar eventual conversão da falência em recuperação judicial. Esta é a expressa previsão legal disposta no art. 2º, II, da citada Lei, in verbis: Art. 2º Esta Lei não se aplica a: (#) II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Diante do exposto, considerando todos os documentos colacionados aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente a teor do artigo 487, I do CPC, para, com base no artigo 23, §1º, incisos I e II da Lei 9.656/1998 c/c artigo 105, da Lei nº 11.101/2005 decretar a falência de ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, tendo como objetivo social consistente na prestação de serviços de comercialização de planos de saúde, outros serviços de finalidade médico-social, e composição social formada por ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA - CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA - CPF 410.889.806-00 - sócios administradores - residentes Rua Vereador Sady Carnot, n. 43, Bairro Bom Bastor, Juiz de Fora-MG, fazendo-o hoje, 23/05/2018. Consoante disposto no art. 99 da nova Lei de Falência: 1) Fixo o termo legal da quebra na data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, caso não se verifique o respectivo cancelamento. Caso se constate o cancelamento do protesto mais antigo, fica estabelecida a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição da presente ação. 2) Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais

contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. 3) Determino a intimação pessoal dos sócios administradores da empresa falida, ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA - CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA - CPF 410.889.806-00, acerca da presente decisão e para que compareçam em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar o termo de comparecimento e: 3.1) prestar as declarações previstas no art. 104, Inciso I, itens "b" à "g" da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). 3.2) depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, que não foram entregues à liquidante extrajudicial, na forma do art. 104, II da Lei de Falência; e 3.3) na forma do disposto nos incisos III ao XII do art. 104 da Lei de Falência: a) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas da lei; b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros; d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; g) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; h) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, sob pena de responderem por crime de desobediência, conforme art. 104, parágrafo único, da Lei de Falências. 4) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver. 5) Na defesa dos interesses da Massa, determino após o trânsito em julgado da presente: 5.1) A expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, e dos sócios ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA - CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA - CPF 410.889.806-00 devendo ser esclarecido sobre toda e qualquer operação imobiliária efetuada a qualquer título dentro do termo legal da quebra. 5.2) O bloqueio de valores, ativos e bens porventura existentes em nome da falida ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, por meio das plataformas BACENJUD e RENAJUD, conforme comprovantes em anexo. 5.3) A requisição de informações à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda da Falida por meio do sistema INFOJUD. 5.4) A expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal, Estadual e Trabalhista desta Comarca ou Subseção Judiciária para que informem sobre ações em que a falida seja parte. 5.5) A expedição de ofício à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII); 5.6) A expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, solicitando

que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII); 5.7) A expedição de ofícios a BOLSA DE VALORES, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, e dos sócios dos sócios ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA - CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA - CPF 410.889.806-00 ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra; 5.8) A expedição de ofícios a Comissão de Valores Mobiliários, para que informe a existência de valores mobiliários de titularidade da empresa falida ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.160/0001-31, e dos sócios dos sócios ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA - CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA - CPF 410.889.806-00 (art. 99, X); 5.9) A expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE PROTESTOS DESTA COMARCA, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. 6) Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). 7) Nos termos do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administradora Judicial a Sra. ANA PAULA CRUZ SALLES - CPF 088.070.217-65, com endereço na Av. Treze de Maio, nº 23, Grupo 1935 a 1937, Centro Rio de Janeiro-RJ que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). 8) Publique-se edital, contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05. Faça-se consignar no referido edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar diretamente ao administrador judicial ora nomeado suas respectivas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei de Falência). 9) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 10) Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, observada a prerrogativa do art. 180, do CPC. 11) Intimem-se as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Expeçam-se os mandados com URGÊNCIA. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juiz de Fora, 23 de maio de 2018. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Juíza de Direito.....

RELAÇÃO DE CREDITORES (MASSA FALIDA).....

QUADRO GERAL DE CREDITORES DE MASSA FALIDA DE ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA

Créditos Extraconcrusais (arts. 67 e 84 da Lei 11.101/05).

Nome do Credor

Valor

Processo

Agência Nacional de Saúde Suplementar

217.265,15

Processo adm. 33910.010725/2019-11

217.265,15

Créditos tributários Independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

(ar. 83, III, da Lei 11.101/05).

Nome do Credor

Valor

União Federal - Fazenda Nacional

13.022,93

EF 0016858-96.2014.4.01.3801

Secretaria da Receita Federal do Brasil

114.055,93

Crédito 403094879

Secretaria da Receita Federal do Brasil

5.282,32

Crédito 403094887

Secretaria da Receita Federal do Brasil

17.097,80

Crédito 403094895

Secretaria da Receita Federal do Brasil

298,64

Crédito 42188380

Secretaria da Receita Federal do Brasil

24.903,71

Crédito 421881399

Secretaria da Receita Federal do Brasil

7.409,51

Crédito 456417966

Secretaria da Receita Federal do Brasil

91,54

Processo 127011803

Secretaria da Receita Federal do Brasil

35.253,48

Processo 456417974

Secretaria da Receita Federal do Brasil

26.512,24

Processo Judicial

00102623320134013801

Secretaria da Receita Federal do Brasil

11.053,07

Processo Administrativo

10640500385/2014-32

Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.223,12

Processo Administrativo

10640500384/2014-98

Secretaria da Receita Federal do Brasil

106,00

Auto Infração 6718143

Secretaria da Receita Federal do Brasil

28.915,00

Código Receita 4737

Secretaria da Receita Federal do Brasil

40.171,19

Código Receita 4750

Secretaria da Receita Federal do Brasil

19,61

Código Receita 2172

Secretaria do Estado da Fazenda

549,81

Documento 1203265263

Secretaria do Estado da Fazenda

561,83

Documento 1302709836

Secretaria do Estado da Fazenda

515,90

Documento 1503073041

Secretaria do Estado da Fazenda

552,03

Documento 1403053219

Secretaria do Estado da Fazenda

499,38

Documento 1603397027

Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora

243.621,94

Execução Fiscal

016006966720168130145

Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora

4.859,39

Processo

0161699-28.2014.8.13.0145

Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora

5.455,24

Processo

0459051-02.2014.8.13.0145

Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora

4.532,93

Processo 0122586-04.2013.8.13.0145

Prefeitura de Juiz de Fora

1.915,84

Processo 806.507

Certidão 011307927

Prefeitura de Juiz de Fora

43.577,04

Inscrição

119.176/00-9

Município de Ubá

20.184,60

Protesto nº 50/2015

Município de Ubá

15.966,19

Protesto nº 929/2015

Agência Nacional de Saúde Suplementar

3.985,44

Processo Administrativo

33902.253742201435

Agência Nacional de Saúde Suplementar

11.686,37

Administrativo

33902.5306882016-19

Agência Nacional de Saúde Suplementar

2.219,03

Processo Administrativo

33902.481740201604

Agência Nacional de Saúde Suplementar

8.802,40

EF 01124.5644.2010.8.13.0699

Agência Nacional de Saúde Suplementar

9.988,93

EF 0052973-49.2011.8.13.0699

Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.000,00

Processo Administrativo

33902.66374620134

Subtotal

705.890,11

Créditos com Previlégio Especial (art. 83, IV, da Lei 11.101/05) e decorrentes da prestação de serviços de assistência privada (art. 24-C da Lei 9.656/98).

Nome do Credor

Valor

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

286.427,54

Protesto nº 1197.0122

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

126.465,99

Protesto nº 1197.0123

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

57.142,42

Protesto nº 1197.0124

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

13.401,03

Protesto nº 1197.0125

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

10.090,70

Protesto nº 1197.0126

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

9.536,50

Protesto nº 1197.0127

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

3.652,50

Protesto nº 1197.0128

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

1.756,68

Protesto nº 1197.0129

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

167,42

Protesto nº 1197.0130

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

640,63

Protesto nº 1197.0134

Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda

4.188,86	Subtotal	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Protesto nº 1202.0135	1.773.552,87	16.608,21
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Créditos quirográficos (art. 83, VI, da Lei	GRU 455040448285 -
8.726,08	11.101/05).	Inscrição 15544-68
Protesto nº 1202.0136	Nome do Credor	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Valor	42.586,97
40.167,36	Processo	GRU 455040506293 -
Protesto nº 1202.0137	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Inscrição 16891-26
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	54.079,51	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
148.418,06	Processo Administrativo 33902.5542712015-61	61.064,25
Protesto nº 1202.0138	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	GRU 455040478850 -
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	1.153,41	Inscrição 17448-36
397.778,79	GRU 455040221604 -	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Protesto nº 1202.0139	Inscrição 1503-20	153.998,46
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	GRU 455040557181 -
42.442,80	5.900,73	Inscrição 24125-35
Protesto nº 1210.0179	GRU 45504016628x -	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Inscrição 1503-20	26.131,68
12.383,19	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	GRU 455040564811 -
Protesto nº 1210.0180	1.437,57	Inscrição 24824-01
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	GRU 455040225723 -	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
8,00	Inscrição 2505-46	72.655,81
Protesto nº 1142.0009	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	GRU 455040570390
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	9.933,49	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
200,40	GRU 455040177796 -	11.703,34
Protesto nº 1142.0010	Inscrição 2505-46	GRU 455040594850
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Antônio Manoel Moraes Coelho
1.113,11	3.397,72	40.000,00
Protesto nº 1142.0011	GRU 4550401431x -	Processo nº 0145.13.053774-2
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Inscrição 3262-08	Geraldo Alves Ladeira
2.166,08	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	1.000,00
Protesto nº 1142.0012	10.849,37	Processo nº 0003657-62.2014.8.13.0699
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	GRU 455040180584 -	José Roque Pereira Filho
4.354,22	Inscrição 3262-08	10.150,00
Protesto nº 1142.0113	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Processo nº 0145.14.029243-7
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	2.236,89	Maria Imaculada da Silva Fernandes
9.542,27	GRU 455040161865 -	5.000,00
Protesto nº 1142.0114	Inscrição 4027-45	Processo nº 0145.14.013428-2
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Sebastiana Aparecida Oliveira do Nascimento
11.573,78	82.919,31	4.784,00
Protesto nº 1142.0115	GRU 455040174320 -	Processo nº 0145.14.027152-2
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Inscrição 4027-45	Walter Gomes de Carvalho
13.518,67	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	900,00
Protesto nº 1142.0116	101.344,80	Processo nº 0145.12.052683-8
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	GRU 455040213490 -	Marina Caetano Duarte
43.504,76	Inscrição 6227-88	1.000,00
Protesto nº 1142.0117	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Processo nº 0145.14.032369-5
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	47.225,94	Hospital São Januário
64.735,26	GRU 455040336584 -	150.000,00
Protesto nº 1142.0011	Inscrição 8348-82	Processo nº 0096974-17.2014.8.13.0699
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Palimontes Papéis & Informática
158.453,97	12.530,25	244,65
Protesto nº 1142.0019	GRU 455040435833 -	Protesto nº 1192.0015
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Inscrição 11864-85 e	Daniel Pungirum
3.324,01	GRU 455040304070 - Inscrição 11865-66	21.940,28
Protesto nº 1146.0299	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Processo nº 0145.14.029255-1
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	27.778,53	Marco Aurélio Rocha Ribeiro e Ana Lúcia
4.377,99	GRU 455040432737 -	Holdelbrum Rabelo
Protesto nº 1146.0300	Inscrição 12271-81	36.680,00
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Processo nº 0145.14.030096-6
8.819,90	18.392,56	Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
Protesto nº 1147.0001	GRU 455040379747 -	de Juiz de Fora.
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	Inscrição 12700-01	1.000,00
159.887,04	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Processo nº 0145.14.023589-9
Protesto nº 1147.0002	5.205,42	1.131.430,67
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	GRU 45504401742 -	Multas contratuais e penas pecuniárias por infração
45.565,11	Inscrição 12701-92	das leis penais ou administrativas, inclusive as
Protesto nº 1147.0003	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	multas tributárias (art. 83, VII, da Lei 11.101/05)
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	9.682,84	Nome do Credor
311,21	GRU 455040351133 -	Valor
Protesto nº 1149.0075	Inscrição 131503-20	Processo
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Secretaria da Receita Federal do Brasil
7.127,75	19.948,53	17.892,35
Protesto nº 1149.0076	GRU 455040339737 -	Crédito 403094879
Clinestec S/C Ltda	Inscrição 13470-80	Secretaria da Receita Federal do Brasil
16.884,80	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	887,69
Protesto nº 1152.0081	36.036,69	Crédito 403094887
Irmandade Nossa Senhora da Saúde	GRU 455040307207 -	Secretaria da Receita Federal do Brasil
11.020,39	Inscrição 13793-64	2.872,72
Ação Ordinária nº 00759725920128130699	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	Crédito 403094895 r
Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda	23.929,46	Secretaria da Receita Federal do Brasil
43.697,60	GRU 455040409557 -	52,79
Protesto nº 1155.0004	Inscrição 14439-84	Crédito 421881380

Secretaria da Receita Federal do Brasil  
4.330,86  
Crédito 421881399  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
1.381,99  
Crédito 456417966  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
12,89  
Processo 127011803  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
6.512,69  
Crédito 456417974  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
2.610,45  
Crédito 456417974  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
1.451,63  
Processo Administrativo  
10640500385/2014-32  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
160,58  
Processo Administrativo  
1064500384/2014-98  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
3,00  
10640-400.859/2014-47  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
500,00  
Auto Infração 6718143  
Secretaria do Estado da Fazenda  
44,71  
Documento 1203265263  
Secretaria do Estado da Fazenda  
52,27  
Documento 1503073041  
Secretaria do Estado da Fazenda  
48,03  
Documento 1302709836  
Secretaria do Estado da Fazenda  
50,65  
Documento 1403053219  
Secretaria do Estado da Fazenda  
57,80  
Documento 1403053219  
Prefeitura de Juiz de Fora  
4.005,24  
Códigos de receita 046/9-35,055/8-12 e 001/9  
Prefeitura de Juiz de Fora  
84.007,12  
Processo Judicial 145.16.016.069-6  
405.522  
Prefeitura de Juiz de fora  
63.861,48  
Processo 806.507  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
32.000,00  
Auto de Infração nº 47624  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
32.000,00  
Processo Administrativo 25779019883201384  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
74.463,16  
Processo Administrativo 25779002223201011  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
30.000,00  
Processo Administrativo 33902.120283/2012-42  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
32.000,00  
Processo Administrativo 25779.020081/2014-06  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
16.000,00  
Processo Administrativo 25789.091722/2014-67  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
13.460,00  
Processo Administrativo 25779013112/2014-64  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
13.460,00  
Processo Administrativo 25779.007702/2015-72  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
20.000,00  
Processo Administrativo 33902222993201478  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
100.000,00

Processo Administrativo 25779.002516/2013-41  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
15.611,70  
Execução Fiscal 0014752.84.2014.4.01.3801  
Subtotal  
569.791,80

É, pois, o presente edital para INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, para ciência da sentença que DECRETOU A FALÊNCIA da ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Fica ainda consignado, que os CREDORES terão o prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da publicação, para apresentar diretamente ao administrador judicial - (Dr. AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA - OAB/MG 103.068, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2001 - Sala 1.901 - Centro - CEP: 36013-020 - Telefone: 98809-3888 e 3215-7749 - Juiz de Fora-MG), suas respectivas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei de Falência). E, para conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, que se contará da data de sua publicação no órgão oficial do Estado, indo afixado no Fórum, no lugar de costume, de conformidade com a Lei vigente.....

CUMPRÁ-SE:- Dado e passado nesta cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, aos treze (13) dias do mês de agosto de 2.020. Eu, (a) (ANTONIO EDUARDO LOURES), Oficial Judiciário, o subscrevi. A Juiza de Direito da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos, (IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG. - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 dias. - O Dr. Edson Geraldo Ladeira, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. - FAZ SABER - que perante este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os Autos de nº 5002489.40.2020.8.13.0145, da Ação Monitoria requerida por Célia Joaquina Pinto em face de Carlota Joaquina Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - ME., Assim, por meio deste EDITAL CITA Carlota Joaquina Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - ME, inscrita no CNPJ 21.613.637/0001-23, com último endereço nesta cidade, na Av. Getúlio Vargas, 675/259, Centro, atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da importância de R\$6.431,56(seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, cinquenta e seis centavos), com o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Órgão Oficial dos Poderes do estado e Município "ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas processuais. Ficando ainda devidamente advertido de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial havendo a conversão em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Outrossim, fica advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC.) E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital.. CUMPRÁ-SE. Juiz de Fora, 19 de outubro de 2020. Dr. Edson Geraldo Ladeira, Juiz de Direito - Simone Antunes Falci, Gerente de Secretaria.

### LAGOA DA PRATA

#### Processos Eletrônicos (PJE)

SECRETARIA JUDICIAL 1ª VARA COMARCA DE LAGOA DA PRATA/MG - EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS - A Doutora Gisa Carina Gadelha Sabino - MMª. Juiza de Direito da 1ª Vara Comarca de Lagoa da Prata-MG., na forma da lei, etc. FAZ saber aos que virem ou notícia tiverem, que pelo presente edital de citação com o prazo de vinte dias, ficam CITADOS

os demais interessados, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias contestar a ação de Usucapião, processo nº, 5001940-28.2020.8.13.0372, requerida por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, que tramita por este Juízo da 1ª Vara sito à Rua Olegário Maciel, 1.399, bairro Palmeiras, na cidade de Lagoa da Prata-MG, do imóvel constituído por um lote de terreno urbano de nº 560, da quadra 152, com área total de 302,00 m² (trezentos e dois metros quadrados), situado na Rua Josafá Bernardes, bairro Nossa Senhora das Graças, contendo uma casa residencial de nº 1.479, com 67m² (sessenta e sete metros quadrados) de área construída, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, a citação valerá para todos atos do processo. E, para tanto expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Lagoa da Prata, 21 de outubro de 2020. (a) Júnia Bernardes Fernandes - Gerente de Secretaria - (a) Gisa Carina Gadelha Sabino - Juiza de Direito.

### LAVRAS

COMARCA DE LAVRAS/MG-VARA CRIMINAL, JUSTIÇA GRATUITA, edital de intimação da ré: JANAÍNA MARIA GONÇALVES, nascida aos 15/08/1985, natural de Nepomuceno/MG, filha de Maria do Carmo de Souza Gonçalves e Sílvia Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido. A Doutora ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, MMª Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal - VEC - Precatórias Cíveis da Comarca de Lavras, Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc., faz saber aos que virem o presente edital ou dele notícias tiverem que, por este Juízo tem andamento o processo crime 0382 17 011836-0, movido pela Justiça Pública contra JANAÍNA MARIA GONÇALVES por suposto crime praticado nesta cidade no dia 18/11/2017, e pelo qual foram denunciadas pelo Dr. Promotor de Justiça como incurso no art. 155, caput, do CPB; tendo sido prolatada sentença de ABSOLVIÇÃO, nos seguintes termos: "... Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I Lavras, 14 de outubro de 2020 ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI Juiza de Direito" Consta dos autos do processo que a ré JANAÍNA MARIA GONÇALVES encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expeço o presente edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que intima a RÉ de todo o teor da sentença de f. 74/75, e para todos os termos da ação, até o seu final. E para conhecimento de todos, será este publicado no "Diário Eletrônico do Judiciário" e afixado no saguão do Fórum local. Eu,(a), Oficial de Apoio Judicial, o subscrevo. Lavras, 21 de outubro de 2020 ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, Juiza de Direito.

COMARCA DE LAVRAS/MG-VARA CRIMINAL, JUSTIÇA GRATUITA, edital de intimação da ré: PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, nascida aos 20/02/1988, natural de Lavras/MG, filha de Carmen Aparecida Luiz e Antônio Marcos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. A Doutora ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI, MMª Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal - VEC - Precatórias Cíveis da Comarca de Lavras, Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc., faz saber aos que virem o presente edital ou dele notícias tiverem que, por este Juízo tem andamento o processo crime 0382 17 011794-1, movido pela Justiça Pública contra PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA por suposto crime praticado nesta cidade no dia 16/11/2017, e pelo qual foram denunciadas pelo Dr. Promotor de Justiça como incurso no art. 155, caput, do CPB; tendo sido prolatada sentença de ABSOLVIÇÃO, nos seguintes termos: "... Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada,